



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.174

Recurso nº- 37.373 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita na pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio quotista, por configurada distribuição de lucros. Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logro êxito em seu apelo à instância "ad quem", no que concerne à matéria tributada por reflexo na pessoa física, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SEFRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/006.014/80

RECURSO N.º 37.373

ACÓRDÃO N.º: 101-73.174

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra Sociedade de Ferragens Garça Ltda., estabelecida em Garça, SP., onde foi apurado "omissão de receita" caracterizada por "Passivo Fictício", "Passivo sem Comprovação", "Saldo Credor de Caixa", "Integralização de Capital" e "Suprimentos de Caixa", teve o sócio PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, detentor de 33,3% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1979 e 1980, os seguintes valores:

a) Omissão de Receitas - Passivo Fictício: Manutenção no Passivo Circulante do balanço encerrado em 31.12.78, de obrigações anteriormente quitadas. Valor Cr\$ 50.000,00. Parcela tributável, proporcional à sua participação Cr\$ 16.650,00;

b) Omissão de Receitas - Saldo Credores de Caixa. Maior saldo credor da conta "Caixa", verificado em cada um dos exercícios sociais de 1978 e 1979, constante dos registros contábeis da pessoa jurídica. Valores Cr\$ 324.315,00 e Cr\$ 1.059.466,00. Parcela submetida à tributação na pessoa física: Cr\$ 107.996,00 em 1978 e Cr\$ 352.802,00 em 1979.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1/2 onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 249.261,00 aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do art. 534, letra "b" do RIR/75 e correção monetária.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/006.014/80
Acórdão nº 101-73.174

Em impugnação tempestiva instruída com os documentos de fls. 14/27 dentre os quais cópia da contestação interposta pela pessoa jurídica, alega a autuada em síntese que:

- o tributo e encargos resultantes das infrações constantes das alíneas "a", "b", "c" e "e" estão sendo recolhidos pelo Darf de fls. 14;
- a infração remanescente, "Saldos Credores de Caixa" constitui objeto de recurso interposto pela pessoa jurídica, em razão do que deve este processo àquele se vincular, para, após apreciação conjunta, concluir-se pela improcedência de ambos, desonerando a empresa do recolhimento reclamado, e a pessoa física da imputação reflexa.

Pela decisão de fls. 29/31 a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal por considerar que:

- receitas omitidas pela pessoa jurídica aproveitaram os sócios, na proporção em que cada um participa de seus resultados;
- conforme cópia da decisão nº 220/81, desta Delegacia (fls. 21/27), a ação fiscal contra a pessoa jurídica da qual esta decorre foi julgada procedente;
- em se tratando de tributação decorrente, e estando o processo principal decidido, segue este o julgamento daquele, segundo pacífica jurisprudência.

Com a petição de fls. 34 o interessado requer seja a decisão recorrida suspensa até decisão final do recurso apresentado pela pessoa jurídica, pois o crédito tributário exigido é proveniente de reflexo da pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/006.014/80
Acórdão nº 101-73.174

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica "So-
ciedade de Ferragens Garça Ltda." que causou reflexo na pessoa fí-
sica do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta
Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 84.714).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.109, de 16.3.82,
decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte
ao recurso, para excluir da tributação apenas a parcela de Cr\$.
120.000,00 correspondente a juros pagos ou creditados a sócio em
31/12/75, que não refletiu na pessoa física. Quanto às demais par-
celas tributadas como "omissão de receita" na pessoa jurídica, que
refletiram na pessoa física do sócio, foi mantida a exigência no
processo principal.

Não tendo a empresa no processo contra ela instau-
rado logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem" no que con-
cerne a "omissão de receita" tributada na pessoa física do sócio
como lucro distribuído, o presente processo decorrente deve mere-
cer a mesma sorte do principal, ante a íntima relação de causa e
efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimen-

to.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR